



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874281 - RN (2018/0030924-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
LEONARDO GOMES DE ALBUQUERQUE QUEIROS - RN008727
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
SILVANA DI NAPOLI E OUTRO(S) - SP207637
ELON CAROPRESO HERRERA E OUTRO(S) - SP399752
INTERES. : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS
S/A
ADVOGADOS : JULIANA CARVALHO SILVA SPINOLA E OUTRO(S) - RN008946
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RN001085A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RN001089A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência o Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade dos reajustes por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.
3. A cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes não é abusiva, desde que haja prévia notificação da outra parte.
4. Não é adequada a aplicação, por analogia, da regra estabelecida no artigo 15 da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874281 - RN (2018/0030924-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
LEONARDO GOMES DE ALBUQUERQUE QUEIROS - RN008727
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
SILVANA DI NAPOLI E OUTRO(S) - SP207637
ELON CAROPRESO HERRERA E OUTRO(S) - SP399752
INTERES. : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS
S/A
ADVOGADOS : JULIANA CARVALHO SILVA SPINOLA E OUTRO(S) - RN008946
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RN001085A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RN001089A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência o Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade dos reajustes por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.
3. A cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes não é abusiva, desde que haja prévia notificação da outra parte.
4. Não é adequada a aplicação, por analogia, da regra estabelecida no artigo 15 da Lei n° 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTA BEZERRA contra a decisão (fls. 1.303/1.310, e-STJ) que deu parcial provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a decisão é nula porque está fundamentada em jurisprudência que trata de contrato de seguro de vida em grupo, afirmando que o caso dos autos versa acerca de contrato de seguro de vida individual que foi modificado unilateralmente pela agravada, o que implicou em reajuste abusivo.

Impugnação às fls. 1.338/1.349 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência o Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que, ao contrário do que alega o agravante, a discussão dos autos versa a respeito dos reajustes praticados em contrato de seguro de vida em grupo.

No caso, o tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pleito autoral para reconhecer a abusividade em relação ao reajuste do prêmio de seguro de vida por faixa etária, consoante se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

A pretensão autoral diz respeito à consignação de valores alegadamente devido sem razão de suposta abusividade da cláusula do contrato de seguro de vida em grupo que estipula reajuste com base em faixa etária, visando à revisão do contrato quanto a tais reajustes e também quanto à previsão de rescisão contratual unilateralmente pela seguradora, além da restituição dos valores eventualmente pagos a mais.

(...)

No que se refere à alegação de ser abusiva a cláusula que prevê rescisão unilateral por parte da seguradora, importa dizer que, em razão da natureza do contrato, seguro de vida em grupo, sua vigência é temporária, podendo a seguradora avaliar, periodicamente, a viabilidade do pacto no que se refere à garantia dos interesses da coletividade segurada, podendo decidir se deve ser dada continuidade ao mesmo ou não, de modo que inexistente abusividade em tal previsão contratual.

(...)

Quanto à alegada abusividade da disposição contratual de reajuste do prêmio de acordo com a faixa etária, o STJ já consolidou entendimento, por meio do julgamento do AgRg no Resp nº 1567486/RS, no sentido de que só se configura abusivo tal reajuste se operado nas faixas etárias superiores a 60 anos e se o segurado tiver mais de 10 anos de vínculo contratual com a seguradora.

(...)

No caso dos autos, o demandante conta atualmente com 77 anos de idade e mantém vínculo com a seguradora desde 1998. Assim, os reajustes do prêmio efetivados com base na faixa etária mostram-se abusivos. Entretanto, considerando que somente a partir de 2008 o autor completou mais de 10 anos de vínculo com a seguradora, deve ser declarado abusivo o reajuste relativo à idade apenas desse período em diante.

(...)" (fls. 921/925, e-STJ).

De fato, esta Corte Superior possuía jurisprudência no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor seria abusiva caso o segurado completasse 60 (sessenta) anos de idade e tivesse mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, aplicando-se, por analogia, o art. 15, parágrafo único, da Lei de Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998).

Todavia, em recente revisão do entendimento, a Terceira Turma firmou

orientação no sentido de reconhecer a possibilidade dos reajustes por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA DA PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE APÓLICE EXTINTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REAJUSTE PARA A FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 59 ANOS DE IDADE. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. DISTINÇÃO COM O CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA.

- 1. Controvérsia acerca da validade de cláusula de reajuste do prêmio por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.*
- 2. Ausência de interesse recursal no que tange à alegação de prescrição anual da pretensão de restabelecimento da apólice extinta, tendo sido essa pretensão rejeitada expressamente pelo Tribunal de origem.*
- 3. Sinistralidade acentuadamente elevada de segurados idosos, em virtude dos efeitos naturais do envelhecimento da população. Doutrina sobre o tema.*
- 4. Existência de norma legal (art. 15 da Lei 9.656/1998) impondo às operadoras de plano/seguro saúde o dever de compensar esse 'desvio de risco' dos segurados idosos mediante a pulverização dos custos entre os assistidos mais jovens de modo a manter o valor do prêmio do seguro saúde dos segurados idosos em montante aquém do que seria devido na proporção da respectiva sinistralidade. Doutrina sobre o tema.*
- 5. Necessidade de proteção da dignidade da pessoa idosa no âmbito da assistência privada à saúde.*
- 6. Justificativa eminentemente patrimonial do seguro de vida em contraste com o fundamento humanitário (dignidade da pessoa humana) subjacente aos contratos de plano/seguro de saúde.*
- 7. Distinção impeditiva da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.*
- 8. Ressalva dos contratos de seguro de vida que estabeleçam alguma forma de compensação do 'desvio de risco', como a formação de reserva técnica para essa finalidade.*
- 9. Julgado recente da QUARTA TURMA nesse sentido.*
- 10. Revisão da jurisprudência da TERCEIRA TURMA.*
- 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.816.750/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019).*

Com efeito, no tocante à não renovação do contrato de seguro de vida, a Segunda Seção desta Corte Superior entendeu não ser *"abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. APÓLICE RENOVADA POR LONGO PERÍODO. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTOS VERIFICADA.

- 1. Não é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.*
- 2. Segundo as premissas que prevaleceram no julgamento do REsp. 880.605/RN, relator para o acórdão o Ministro Massami Uyeda, reiteradas no julgamento do REsp 1.569.627/RS, o contrato de seguro de vida coletivo é, por natureza, temporário. Tal conclusão decorre da circunstância de que seu regime financeiro é o de repartição simples. Os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo da vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Não se trata de contrato*

de capitalização. Findo o prazo do contrato, pouco importa quantas vezes tenha sido renovado, não há reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, não há direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora e nem à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.

3. Embargos de divergência providos" (EREsp 1.372.785/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2019, DJe 16/5/2019 - grifou-se).

Tal entendimento amparou-se no fato de que o contrato de seguro de vida em grupo se reveste da temporalidade, daí decorrendo duas consequências: a) não se pode exigir a renovação perpétua do seguro e b) deve ser assegurada às partes contratantes a possibilidade de não renovar o contrato após o fim de sua vigência.

Isso porque, nos seguros de vida, o risco assumido pela seguradora em relação à morte do contratante reveste-se de incerteza quanto ao momento de sua ocorrência.

Assim, é compreensível que a análise desse risco leve em consideração não apenas o período contratado, que, em regra, é de 1 (um) ano, como também considere, entre outros fatores, a idade do segurado, pois inegável que há um contínuo agravamento do risco segurado.

Assim, não é adequada a aplicação, por analogia, da regra estabelecida no artigo 15 da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde).

Tal dispositivo limita a possibilidade de variação nos valores das contraprestações de plano de saúde em virtude da idade do consumidor e tem razão de existir no âmbito da assistência à saúde. O idoso, muitas vezes, depois de pagar o plano de saúde por anos, acabava impossibilitado de continuar com os pagamentos mensais no momento em que mais precisava da assistência médica e hospitalar devido aos aumentos desproporcionais no valor do prêmio.

Hipótese diversa é a dos contratos de seguro de vida, cuja contratação visa a garantir um montante para que a família do segurado receba a indenização em caso de sua morte. Ao contratar um seguro de vida, o segurado busca, em regra, proteger seus dependentes financeiros. Assim, os seus beneficiários designados terão direito ao capital estipulado na apólice para enfrentar, pelo menos por um período, as adversidades decorrentes da possível redução da renda familiar, caso o segurado venha a falecer de forma inesperada.

Nessas circunstâncias, não há, a princípio, a proteção de um valor fundamental que impeça a variação do montante do prêmio, visto que há aumento do risco da ocorrência do evento segurado, no caso, a morte, de forma a manter o equilíbrio contratual. É inegável que há aumento gradativo do risco segurado decorrente do avançar da idade do contratante, fator que influencia os cálculos estatísticos e atuariais.

Ressalta-se que, no âmbito da Quarta Turma, a jurisprudência se orienta no mesmo sentido, posicionando-se pela validade da cláusula de reajuste por faixa etária nos contratos de seguro de vida contratados pelo regime financeiro da

repartição simples.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA. CARÁTER PATRIMONIAL. SEGURO E PLANO DE SAÚDE. CARÁTER ASSISTENCIAL. FUNÇÃO ECONÔMICA. SOCIALIZAÇÃO DOS RISCOS. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA E NÃO RENOVAÇÃO. CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, caput, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo.

2. A função econômica do seguro de vida é socializar riscos entre os segurados e, nessa linha, o prêmio exigido pela seguradora por cada segurado é calculado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso. Em contrapartida, na hipótese de ocorrência do sinistro, será pago ao segurado, ou a terceiros beneficiários, certa prestação pecuniária.

3. Em se tratando de seguros de pessoas, nos contratos individuais, vitalícios ou plurianuais, haverá formação de reserva matemática vinculada a cada participante. Na modalidade coletiva, o regime financeiro é o de repartição simples, não se relacionando ao regime de capitalização.

4. É legal a cláusula de não renovação dos seguros de vida em grupo, contratos não vitalícios por natureza, uma vez que a cobertura do sinistro se dá em contraprestação ao pagamento do prêmio pelo segurado, no período determinado de vigência da apólice, não ocorrente, na espécie, a constituição de poupança ou plano de previdência privada.

5. A permissão para não renovação dos seguros de vida em grupo ou a renovação condicionada a reajuste que considere a faixa etária do segurado, quando evidenciado o aumento do risco do sinistro, é compatível com o regime de repartição simples, ao qual aqueles pactos são submetidos e contribui para a viabilidade de sua existência, prevenindo, a médio e longo prazos, indesejável onerosidade ao conjunto de segurados.

6. A cláusula de não renovação do seguro de vida, quando constitui faculdade conferida a ambas as partes do contrato, assim como a de reajuste do prêmio com base na faixa etária do segurado, mediante prévia notificação, não configuram abusividade e não exigem comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro. Precedentes.

7. Recurso especial não provido" (REsp 1.769.111/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020).

"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EM GRUPO. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTUALISTA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do RESP 1.569.927/RS (DJ 2.4.2018), ratificou a orientação de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

2. Nesse mesmo precedente, prevaleceu o entendimento de que, à exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que

se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.

3. A previsão de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 632.992/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019).

Nesse contexto, os argumentos expostos no agravo interno são insuficientes para modificar a decisão agravada,.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.874.281 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0030924-6

Número de Origem:

04098295620108200001 20150122371000100 20150122371000200 20150122371000300 20150122371000400
20150122371000500 20150122371000600 20150122371000700 4098295620108200001

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

LEONARDO GOMES DE ALBUQUERQUE QUEIROS - RN008727

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

SILVANA DI NAPOLI E OUTRO(S) - SP207637

ELON CAROPRESO HERRERA E OUTRO(S) - SP399752

RECORRIDO : JOÃO BATISTA BEZERRA

ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072

RECORRIDO : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADOS : JULIANA CARVALHO SILVA SPINOLA E OUTRO(S) - RN008946

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RN001085A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RN001089A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA BEZERRA

ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

LEONARDO GOMES DE ALBUQUERQUE QUEIROS - RN008727

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

SILVANA DI NAPOLI E OUTRO(S) - SP207637

ELON CAROPRESO HERRERA E OUTRO(S) - SP399752

INTERES. : BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADOS : JULIANA CARVALHO SILVA SPINOLA E OUTRO(S) - RN008946
SERVIO TULIO DE BARCELOS - RN001085A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RN001089A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022